CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 441/00/6ª

Impugnação: 40.10058064-88

Impugnante: M.G. Bionat Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Romualdo Nakvasas Júnior

PTA/AI: 02.000155720-44

Inscrição Estadual: 471.873296.01-62 (Autuada)

Origem: AF/ Juiz de Fora

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Redução Indevida -Verificado o não cumprimento da condição imposta no item 1 do Anexo IV do RICMS/96, que impõe a indicação expressa no campo "Informações Complementares" do documento fiscal de que houve dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, corretas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, que o Contribuinte autuado, emitiu notas fiscais n.º 001989, 001990, 001992, 001993, 001994, 001995 e 002004, todas em 19/11/99, com redução indevida de base de cálculo, por não cumprir a exigência prevista no item 1 do anexo IV, do RICMS/96: não deduzindo do preço das mercadorias o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa nas respectivas Notas Fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32 a 34, opinando pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em sua defesa, Autuada argumenta que quando da emissão das notas fiscais já mencionadas, não deixou de observar os preceitos legais, tanto que em todas as notas fiscais, na parte inferior do campo da descrição das produtos, consta expressamente "declaramos que os produtos estão devidamente embalados para carga e descarga de acordo c/ art. II, decreto n.º 96.044 de 18/05/98, base de cálculo reduzida conf. Art. 44 anexo IV, item I do decreto 38.104/96, Convênio 100/97 e 05/99".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica que por falha do sistema informatizado de emissão de notas fiscais adotado recentemente pelo contribuinte, os valores equivalentes ao imposto dispensado na operação não foram expressamente destacados nas respectivas notas fiscais.

Apresenta quadro demonstrando os valores do desconto, folhas 13, que alega ter repassado aos contribuintes/consumidores destinatários das referidas notas fiscais, e que, em momento algum teve a intenção de lesar a Fazenda Estadual.

Requer o cancelamento do crédito tributário.

Conforme se observa nos autos, a Autuada não cumpriu os termos do item 1, Anexo IV, do Decreto 38.104/96, transcrito na impugnação.

O benefício de redução da base de cálculo está condicionado à dedução do preço da mercadoria do valor correspondente à redução do imposto em cada operação, expressamente demonstrada no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal emitida.

Tais informações não foram consignadas nos documentos fiscais pela Autuada, descumprindo assim o que determina a norma legal pertinente.

O quadro demonstrativo, folha 13, não prova inequivocamente que os valores correspondentes ao imposto dispensado foram deduzidos dos preços das mercadorias. Não prova que o Autuado repassou ao consumidor o benefício da redução de base de cálculo por ele usufruído.

Os demais argumentos utilizados pela Impugnante não foram suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 21/06/00.

Luciano Alves de Almeida Presidente

Crispim de Almeida Nésio Relator

LLP/